

ELEIÇÕES – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO DO DRAP – PERCENTUAL DE COTA POR GÊNERO – DESATENDIMENTO.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PERCENTUAL DE COTA POR GÊNERO. NÃO ATENDIMENTO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Consoante estabelecido no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, do número de vagas resultante das regras previstas no dispositivo, "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".
2. Há precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que "a indicação de 1 única candidatura pelo partido político desnaturará a mens legis que norteou a edição das normas que obrigam as agremiações a fomentar as candidaturas de gênero" (CONSULTA nº 060025191, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022).
3. Evidenciado que o partido político requerente não se desincumbiu da exigência legal, visto que não reservou percentual determinado de vagas para ambos os sexos, para o cargo proporcional em disputa de Deputado Estadual, deve ser indeferido o DRAP por ela submetido a registro nesta Corte.
4. Indeferimento do pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários apresentado pelo Unidade Popular – UP (diretório Regional/SE), declarando o partido inabilitado para participar das Eleições de 2022 para o cargo de Deputado Estadual.

(Acórdão no Registro de Candidatura 0600480-55.2022.6.25.0000, julgamento em 31/08/2022, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicação em Sessão Plenária, data 31/08/2022).

ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. PERCENTUAL DE COTA POR SEXO. DESATENDIMENTO. OPORTUNIDADE PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Conforme prevê o Art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.548/2017, "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)".
2. O respeito ao percentual de cota por sexo constitui requisito necessário, senão essencial, a ser preenchido pelo partido político que pretende se habilitar para participar das eleições, por visar reduzir a desigualdade de gênero na representação parlamentar,

considerando, inclusive, que o Brasil ocupa a 32ª posição em um ranking de 33 países latino-americanos e caribenhos sobre a participação feminina em Parlamentos (Disponível: Acesso em 29/08/2018).

3. Na hipótese destes autos, restou devidamente demonstrado pela informação prestada pela Secretaria Judiciária, que a agremiação partidária requerente não se desincumbiu da exigência legal de reservar cota mínima de vaga por sexo, inobstante lhe ter sido concedido prorrogação de prazo para esta finalidade, de modo a ser forçoso concluir pelo indeferimento do pedido de registro do DRAP, desfecho que não se afasta do entendimento do TSE sobre a matéria.

4. Indeferimento do pedido de registro do DRAP apresentado pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, declarando-o inabilitado para participar das Eleições de 2018.

(Acórdão no Registro de Candidatura 0600713-91.2018.6.25.0000, julgamento em 29/08/2018, Relator: Juiz JOABY GOMES FERREIRA, publicação em Sessão Plenária, data 30/08/2018).

AIME – VEREADOR E COLIGAÇÃO – COEFICIENTE DE GÊNERO – FRAUDE – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. TEMAS 239 E 979/STF. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A despeito da jurisprudência eleitoral majoritária, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme Tema 239/STF até definição específica do Tema 979/STF.

2. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

3. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 0601152-29.2020.6.25.0034, julgamento em 23/05/2022, Relator: Gilton Batista Brito – Diário de Justiça Eleitoral do TRE/SE 06/06/2022)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, §10, CF. VEREADOR E COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".
2. No caso em análise, verificou-se que a Coligação Unidos Pela Continuação apresentou, inicialmente, 27 pedidos de registro de candidatos. Efetuado o ajuste pelo cartório relativo ao candidato registrado como do sexo feminino, restaram 26 candidatos, sendo 8 mulheres e 18 homens, resultando no atendimento do percentual para cada sexo exigido pela legislação.
3. Em relação ao indeferimento do pedido da candidata Valdecy Alcântara, ausente prova de que o pedido do seu registro se procedeu com a clara pretensão de fraude na formação das coligações.
4. Quanto às 3 candidatas que não tiveram nenhum voto, a prova dos autos também não conduziu à convicção de que seus registros tenham feito parte de uma manobra para fraudar as regras eleitorais e, conseqüentemente, prejudicar os recorrentes.
5. Ausente prova das fraudes alegadas.
6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 1-69.2017.6.25.0006, julgamento em 25/07/2018, Relator: José Dantas de Santana – Diário de Justiça Eleitoral do TRE/SE 30/07/2018)

ELEIÇÕES REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – POSSIBILIDADE DE JUNTADA COM O RECURSO – ATA PARTIDÁRIA – VAGA REMANESCENTE – POSSIBILIDADE – EQUÍVOCO FORMAL.

ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA COM O RECURSO. ATA PARTIDÁRIA. VAGA REMANESCENTE. EXISTÊNCIA DE VAGA. POSSIBILIDADE. EQUÍVOCO FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Conforme hodiernamente assentado nesta Corte eleitoral e já sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a juntada de documentos

enquanto não esgotada a instância ordinária em processos de registro de candidatura

2. O artigo 17, parágrafo 7, da Resolução TSE 23.609/2019 deixa certo que “No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito”.

3. Verifica-se, por oportuno, que o PDT em Poço Redondo tinha a possibilidade de lançar a candidatura de 17 pessoas, sendo que somente havia lançado 10. Destarte há vaga remanescente e sendo a candidata escolhida, conforme ata (ID 5252268), pelo partido que inclusive requereu o seu registro, óbice não há para o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600216-22.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 03/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 03/11/2020)

REGISTRO DE CANDIDATURA – RESERVA DE VAGAS POR SEXO – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO
--

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. RESERVA DE VAGAS POR SEXO. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO. NÃO OBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso de coligação para as eleições proporcionais, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher na Câmara de Vereadores, sendo que desse número a respectiva coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidatura de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, §§ 1º e 3º).

2. Se na operação matemática da reserva de vagas por sexo resultar um número fracionário, qualquer fração resultante do cálculo do percentual máximo (70%) estabelecido para um dos sexos será desprezada, porém igualada a 1(um) na fração correspondente ao percentual mínimo de (30%) para o outro sexo (Resolução TSE nº 22.717, art. 22, § 4º).

3. Deve ser indeferido o pedido de substituição de candidato que não atende aos percentuais mínimo e máximo reservados para cada sexo (Resolução TSE nº 22.717, art. 22, § 7º).

4. Recurso conhecido, porém improvido.

(Acórdão nº 672/2008, de 08/09/2008, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta)

REGISTRO DE CANDIDATURA – RESERVA DE VAGAS POR SEXO – EXCLUSÃO DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS – TEORIA DA CAUSA MADURA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. PEDIDO EFETUADO PELA COLIGAÇÃO “O POVO PODE”. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO FORMULADO SEM EXPLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, §3º DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

(Acórdão nº 673/2008, de 08/09/2008, Rel. Des. José Alves Neto)